



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13739.001054/2003-61
Recurso nº 135.762 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.792
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente MASTER EVENTOS LTDA - ME
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

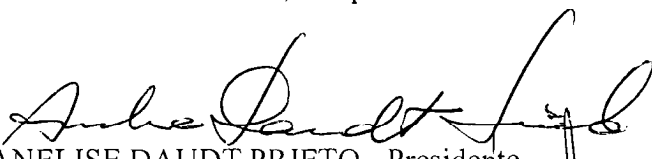
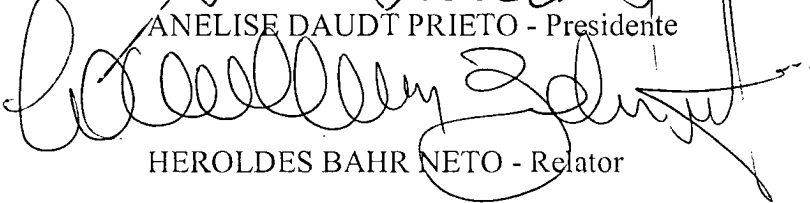
ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

O exercício de atividade consubstanciada em serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES, nos moldes da Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relatório da DRJ Rio de Janeiro/RJ, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“O processo tem origem no Ato Declaratório nº. 445.314, de 07/08/2003 (fl. 04), expedido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Niterói – RJ, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, em razão de:

“atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos”

O interessado ingressou com Solicitação de Revisão da Execução da Opção pelo Simples – SRS (fls. 01/03), mas aquela Delegacia indeferiu seu pleito (fl. 01-verso) com base na atividade econômica que consta do contrato social do interessado.

Irresignado com o despacho denegatório, de que foi cientificado às fl. 17/18, o interessado apresentou a impugnação de fls. 19/20, alegando, em síntese, que:

O CNAE-Fiscal foi informado, equivocadamente, no código 7499-3/07 (Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos), quando o correto é o código 5524-7/02 (Serviços de Buffet), quando é nesta atividade que está concentrada toda a receita da empresa; e

Existem decisões de Consulta que não impedem o enquadramento desta atividade ao Simples (Decisão nº. 37/99 da 6ª RF).”

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do Interessado. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. A prestação de serviços de “organização de shows” compreende-se entre as atividades econômicas impeditivas da opção pela Sistemática do SIMPLES, relacionadas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Mantém-se a exclusão.

Solicitação Indeferida.”



Processo nº 13739.001054/2003-61
Acórdão n.º 303-35.792

CC03/C03

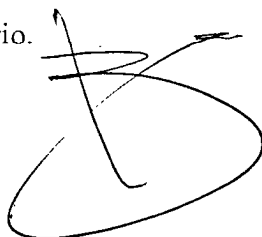
Fls. 62

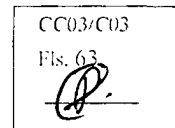


Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Foram os autos encaminhados à esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.





Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se ao enquadramento do Contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, retroativo ao ano-calendário de 2002.

Conforme o posicionamento da DRJ Rio de Janeiro (RJ), o exercício de atividade econômica vedada pela Lei nº. 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII, ensejou a exclusão da empresa recorrente do sistema SIMPLES, com fundamento no Ato Declaratório Executivo nº. 445.314, de 07 de agosto de 2003.

Outrossim, o Ato Administrativo Declaratório da Exclusão explicitou que a Interessada, ora Recorrente, não pode ser enquadrado como optante do SIMPLES por exercer atividade de relacionada à prestação de serviços de organização de eventos – exceto cultural e desportivos, consoante vedação prevista no mencionado art. 9º. Em primeira instância administrativa, a autoridade julgadora, por sua vez, reiterou o ato declaratório, mantendo a vedação de opção pelo Simples à recorrente.

In casu, em análise à legislação tributária aplicável à matéria em comento, insta reconhecer que a inclusão do contribuinte ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Melhoria – SIMPLES, não encontra vedação legal, ao contrário do entendimento dos Ilustres Julgadores *a quo*.

Com efeito, não se trata, no presente caso, de buscar motivos que possam fazer invalidar o Ato Declaratório expedido pela autoridade administrativa, mas, de adequar a situação ao que prevê a lei.

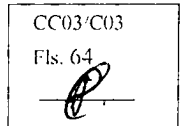
Nessa esteira, A própria administração tributária federal, pacificou entendimento acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002:

“Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.” (grifo nosso)

Destarte, sendo a atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, nem havendo outros impedimentos legais, não há respaldo legal a impedir a opção de enquadramento no aludido Sistema.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

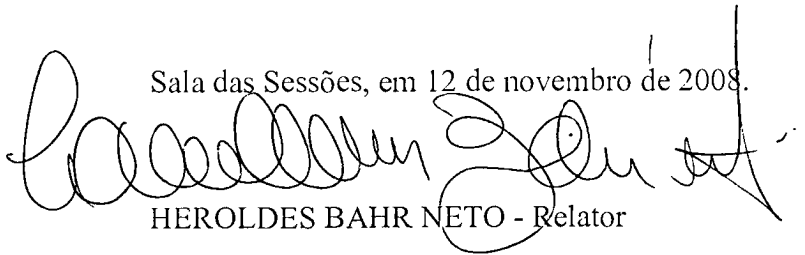
Processo nº 13739.001054/2003-61
Acórdão nº 303-35.792



Feitas essas considerações e, tendo em vista que a Recorrente não desempenha a atividade ensejadora de sua exclusão do SIMPLES, tampouco, desempenha qualquer atividade vedada pela norma de regência, não há como subsistir a exclusão efetuada.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório de Exclusão nº. 445.314/03, nos moldes lançados supra.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.



HEROLDES BAHR NETO - Relator